## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007467-42.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Setorfres Indústria e Comercio de Maquinas e Acessórios para Embalagens

Plásticas Ltda e outros

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

SETORFRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA e SANDRA HELENA MOREIRA, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando ilegalidade do redirecionamento da execução aos sócios, cerceamento de defesa pela ausência de notificação, iliquidez e inexegibilidade do título e a aplicação de multa com efeitos confiscatórios.

A Fazenda Pública apresentou impugnação, alegando que a dissolução irregular da empresa, sem deixar bens, autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios e que o débito foi declarado e não pago, pelo próprio contribuinte, sendo desnecessário processo adminstrativo, tratando-se de lançamento por homologação.

## É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, no caso de encerramento irregular das atividades da empresa, é possível o redirecionamento da execução contra os sócios com poder de gerência.

Nesse sentido, inclusive, é o teor da Súmula 435 do STJ, citada pela própria embargada.

A certidão de fls. 41 constata que houve encerramento irregular.

Por outro lado, o documento de fls. 37 evidencia que a sócia Sandra não tinha poder de gerência e que a sua participação na sociedade era de apenas R\$ 100,00.

Assim, não se justifica a sua permanência no polo passivo.

O mesmo não se dá com o sócio Vlademir, que tinha poder de gerência.

Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos exigidos. Inexiste processo administrativo. Menos ainda se haverá falar em auto de infração. Trata-se de débito declarado pelo contribuinte. Nesta espécie de imposto é feito o autolançamento ou lançamento por homologação, em que o contribuinte realiza quase que todas as tarefas necessárias à constituição do crédito tributário, apurando o montante do tributo devido, que

terá a obrigação de recolher independente de qualquer participação direta da administração tributária.

Assim, ao declarar o *quantum* do imposto a recolher, o contribuinte realiza confissão extrajudicial, com a mesma eficácia probatória da judicial (art. 353 do Código de processo Civil), sendo prescindível qualquer procedimento administrativo.

Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Tributo objeto de autolançamento -Confissão do contribuinte configurada - correção e validade do título executivo, independente de procedimento administrativo e de expressa homologação - embargos improcedentes - recurso não provido.

Tratando-se de tributo objeto de autolançamento, ocorre autêntica confissão do contribuinte, além de submissão à aleatoriedade do controle do fisco. (Jurisprudência do Tribunal de Justiça-lex 145/78, Rel. MATHIAS COLTRO)

A certidão da dívida ativa, como afirmado, indica o valor do débito e a legislação que autoriza a cobrança de juros e multa.

Estas verbas têm origens diversas. Os juros constituem frutos do capital e a multa é uma sanção aplicada em virtude do inadimplemento.

A questão é antiga e a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, não pago o tributo no prazo legal, incidem juros de mora e multa que, na situação, é de 20%.

Assim se orienta a jurisprudência: ICMS - AUTOLANCAMENTO - Incidência do artigo 142, do CTN - Desnecessidade de notificação - Aplicabilidade da Lei nº 10.175/98 -Sentença mantida - Recurso improvido. Do corpo do v. acórdão destaca-se: cuida-se de embargos à execução de ICMS, declarado e não pago no prazo regulamentar. Trata-se do chamado lançamento por homologação, previsto no artigo 150, do CTN, e adotado pela legislação tributária estadual. Com o autolançamento, surge a obrigação do pagamento do tributo no prazo regulamentar, sem prévio exame pela Administração. Caso não ocorra o pagamento, a Administração pode inscrever a dívida, para futura execução, independentemente de procedimento administrativo, eis que ocorreu o requisito da falta de pagamento, conforme o artigo 201, do Código Tributário Nacional. Dentro desse regime, não há lugar para notificações para pagamento, conforme quer a apelante, uma vez que o débito foi, por ela mesma, declarado, não havendo necessidade de qualquer outra providência. Não há, também, porque excluir-se a aplicabilidade da Lei nº 10.175/98, pois, o tributo cobrado se refere a janeiro de 1999, não havendo qualquer desrespeito ao princípio da anterioridade. Referida Lei dispõe sobre a taxa de juros de mora, incidentes sobre impostos estaduais, e, ainda, sobre a suspensão da atualização monetária dos débitos fiscais, a partir de 1º de janeiro de 1999. Do exame da Certidão da Dívida Ativa (fls 3), verifica-se que foram cobrados os juros de mora, de acordo com o estabelecido na referida Lei, e que não foi cobrada a correção monetária, conforme dispõe o artigo 2°, do mesmo Diploma." (Ap. Cível 169.888-5/3-00, Presidente Bernardes, Relator Desembargador Antonio Carlos Malheiros, fonte Jurid, 35<sup>a</sup> ed., 2008).

A multa de 20% foi aplicada de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei 6374/89, observada a nova redação introduzida pelo inciso X do artigo primeiro da lei estadual 9399/96.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da sócia Sandra Helena Moreira

e determino, em relação a ela, a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI do CPC, fazendo-se as retificações e comunicações necessárias.

No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo havido sucumbência reciproca, em maior grau dos embargantes, condeno as partes a ratear as custas, bem como em honorários advoctícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), tudo na proporção de 80% para os embargantes e 20% para a embargada, que é isenta de custas, na forma da lei.

Prossiga-se, oportunamente, na execução.

PRI

São Carlos, 26 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA